

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 474/01

SESSÃO DE 13 /07/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3430/95 A.I. Nº:1/309631

RECORRENTE: XEROX DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1. INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR

EMENTA

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO PERICIAL DE ESCRITURAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS NOS LIVROS DE REGISTRO DE SAÍDAS E APURAÇÃO DA EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS, COM LANÇAMENTO DE SEU RESPECTIVO DÉBITO. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART 39 DO DEC. 22.333/92 E DO ART.62 DO DEC. 21.219/91. UNÂNIME.

RELATÓRIO

Em procedimento de fiscalização de profundidade realizado na Recorrente, os agentes do fisco constataram creditamento indevido, no período de agosto a outubro de 1993.

Nas informações complementares os fiscais ratificam o feito.

Às fls. 08/16, cópia do Livro de Registro de Entrada e das notas fiscais motivadoras do AI.

Tempestivamente, a autuada defende-se, fls. 18/25, entendendo ser o Selo uma obrigação acessória e suplicando pela improcedência do Auto de Infração

Solicitou-se perícia, fls.28/49, em que os peritos ratificam o levantamento acusatório dos autuantes.

PROC. 1/3430/95 – XEROX DO BRASIL – Rel. Cons. Amárico Cavalcante Júnior

A julgadora singular proferiu a sua decisão no sentido da total procedência do feito fiscal constante da peça preliminar desse processo.

Inconformada, a Recorrente interpõe recurso a esse egrégio Conselho, demonstrando que não houve inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação, e que o Selo Fiscal de Trânsito constitui mera obrigação acessória.

Às fls. 68, a Consultoria Tributária em seu parecer, invoca o art. 39 do Dec. 22.333/92, que considera inidôneo os documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito.

Complementando o embasamento do parecer, diz ainda que o art. 62 do Dec. 219/91, veda o creditamento do imposto quando a operação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo.

E conclui pela total procedência do feito fiscal exarado pela sentença de primeira instância. A Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria.

Em pauta para julgamento nessa Câmara, por unanimidade de votos, o processo foi baixado em diligência, a fim de que os peritos constatassem se a empresa emitente das notas fiscais, Xerox do Brasil Ltda., havia registrado em seus livros Registro de Saída e de Apuração do ICMS, de modo que se comprove o débito do imposto nos referidos documentos fiscais de fls. 06. A perícia responde, fls. 74, que uma das notas fiscais, a de número 502481 encontra-se escriturada e lançada a débito nos livros fiscais acima aludidos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O laudo pericial de fls. 74, respondendo à diligência solicitada por essa egrégia Câmara, dirimiu por completo qualquer dúvida sobre o mérito da autuação.

Comprovado ficou que a nota fiscal 502481, encontra-se devidamente escriturada no Livro de Registro de Saídas do emitente com lançamento de seu respectivo débito.

Em busca da verdade material, não poderíamos considerar inidônea uma nota que não contivesse o Selo Fiscal de Trânsito, e que reiteradas vezes foi dito pela Recorrente que já hávia sido debitado o imposto pela emitente, sem que soubéssemos se a emitente realmente havia lançado e debitado o imposto equivalente dessa nota fiscal.

De resto, andou acertada a julgadora singular, ao julgar inidônea as demais notas fiscais, pois além de não conterem o Selo, a perícia não confirma seus lançamentos nos Livros Registro de Saídas dos emitentes, devido a não apresentação da documentação por ela solicitada.

Nesse caso, deve-se aplicar a inteligência do art. 39 do Dec. 22.333/92 e do art. 62 do Decreto 21.219/91, que versam, respectivamente, sobre a inclusão dos documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito como inidôneos, e do impedimento do crédito do imposto quando a operação estiver acobertada por documento fiscal inidôneo.

PROC. 1/3430/95 – XEROX DO BRASIL – Rel. Cons. Amárico Cavalcante Júnior

Desse modo, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dê-lhe provimento, para o fim de reformar parcialmente a decisão singular, contrariamente ao parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em virtude do resultado da decisão, os novos valores devidos pela Recorrente, passam a ser o que se segue, devendo, na data do efetivo pagamento, serem convertidos para o REAL, moeda corrente em vigor, pois os mesmos estão ainda em Cruzeiro Real, moeda da época da autuação.

ICMS - CR\$ 11.903,93
MULTA-CR\$ 23.707,66
TOTAL- CR\$ 35.611,59

É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente XEROX DO BRASIL LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1. INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1. Instância, julgando parcialmente procedente a presente ação fiscal nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro André Luiz Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05/11/2001.


AMARILIO CAVALCANTE JUNIOR
Conselheiro Relator

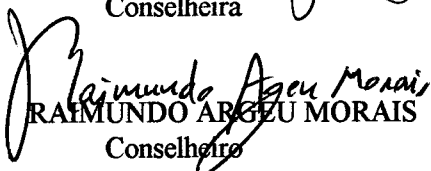
ANDRE LUIZ FONTENELE SANTOS
Conselheiro

MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


RAIMUNDO ARGEU MORAIS
Conselheiro

PROC. 1/3430/95 – XEROX DO BRASIL – Rel. Cons. Amálio Cavalcante Júnior

ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro

Fomos presentes:

MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado